



MUNICÍPIO DE ARIRANHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

LEI N° 3.175 DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 043/2025, de autoria da Vereadora Lenita Afonso)

PRIORIZA MÃES DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA/SP

EMERSON ANTONIO TROVÓ, Prefeito do Município de Ariranha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ariranha/SP, a prioridade na seleção e destinação de unidades habitacionais populares às mães ou responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos programas públicos de habitação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela diagnosticada conforme critérios estabelecidos na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, reconhecida como pessoa com deficiência;

II – Mãe ou responsável legal: aquela que detenha guarda, tutela ou curatela da pessoa diagnosticada com TEA, e resida com o mesmo;

III – Programas habitacionais públicos: aqueles promovidos diretamente pelo Município ou com recursos oriundos de convênios com a União, o Estado ou entidades privadas, voltados à moradia de interesse social.

Art. 3º Nos programas habitacionais públicos do Município, será garantida:

I – Reserva mínima de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais às famílias com pessoa diagnosticada com TEA, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II – Prioridade de classificação no sorteio público para as mães ou responsáveis legais de crianças ou adolescentes com TEA, observada a condição de hipossuficiência socioeconômica.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o inciso II não exclui outras prioridades legais, devendo ser observada a ordem de vulnerabilidade social.

Art. 4º A comprovação do direito à prioridade dar-se-á mediante:

I – Apresentação de laudo médico com CID F84 (TEA);



MUNICÍPIO DE ARIRANHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

II – Documento oficial de identificação do responsável legal (RG/CPF);

III – Comprovação de residência conjunta;

IV – Certidão de nascimento ou documento que ateste a maternidade ou tutela legal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer critérios técnicos complementares para aplicação da reserva e da prioridade previstas.

Art. 6º As unidades habitacionais destinadas às famílias com pessoas com TEA deverão observar critérios de acessibilidade, conforto sensorial e localização próxima a equipamentos públicos de saúde e educação, sempre que possível.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025.

EMERSON ANTONIO TROVÓ
PREFEITO MUNICIPAL

THALES HENRIQUE BERTUCCI
DIRETOR JURÍDICO